



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501574-44.2021.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante FABIANO RODRIGO MARIANO CEZARIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47778
Apelação: 1501574-44.2021.8.26.0617
Comarca: São José dos Campos
Vara: 5ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante: Fabiano Rodrigo Mariano Cezário
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. INCÊNDIO. AMEAÇA. Recurso defensivo. Pretensão de absolvição por fragilidade de provas ou desclassificação da conduta de incêndio para o crime de dano. Impossibilidade. Devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas pelos laudos periciais e pela prova oral. Quanto ao crime de incêndio, basta o dolo genérico, tendo sido comprovado, por perícia, o perigo causado à coletividade. As provas produzidas na fase de inquérito foram analisadas em conjunto com as judiciais, não havendo ofensa ao artigo 155 do CPP. Dosimetria. Pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, fixação de regime mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Pena-base corretamente majorada, com nova classificação da circunstância judicial desfavorável. Ausência de reformatio in pejus. Tema Repetitivo 1214 do STJ. Réu reincidente, com personalidade agressiva. Corretamente fixados o regime fechado para a pena de reclusão e o semiaberto para a de detenção. Impossibilidade de concessão de benefícios penais pela reincidência. Afastamento, de ofício, da indenização estabelecida em favor da vítima, diante da ausência de requerimento do Ministério Público e inobservância do contraditório e da ampla defesa. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, acrescenta-se que Fabiano Rodrigo Mariano Cezário foi condenado, por incurso no artigo 250, *caput*, e no artigo 147, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento,

respectivamente, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa, no piso legal; e de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime semiaberto. Foi fixada indenização em favor da vítima no valor de R\$ 30.000,00 (fls. 363/369).

Apela o réu, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para o crime de dano, uma vez que não comprovado o risco coletivo. Alega, ainda, a ausência de dolo específico, pois o réu tinha a intenção apenas de danificar o carro da vítima, e não de causar perigo a outras pessoas ou bens. Quanto à dosimetria, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal ou, ainda, pela redução da fração de aumento para 1/8. Requer, também, a fixação de regime mais brando, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 373/392).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 397/401), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 413/419).

É o relatório.

Fabiano Rodrigo Mariano Cezário,
em 20 de novembro de 2021, ameaçou *Wagner Mota*, por palavras e

gestos, de causar-lhe mal injusto e grave (fls. 180/182).

Nas mesmas circunstâncias, causou incêndio no veículo automotor da marca *Fiat*, modelo *Siena*, placa FBM7235, de propriedade de *Wagner Mota*, expondo a perigo o patrimônio e a integridade física das pessoas que moram no local (fls. 180/182).

Segundo a inicial, “o denunciado é o atual namorado da ex-companheira da vítima. No dia dos fatos, a vítima teve uma discussão por telefone com sua ex-companheira e o denunciado achou por bem intervir. Nessas circunstâncias, no momento em que a vítima foi entregar os filhos comuns na residência da ex-companheira, *FABIANO* foi ao encontro a *Wagner*, com uma faca na cintura. Assim, na posse de uma faca, o denunciado ameaçou a vítima dizendo: 'agora você vai se ver comigo', sendo que em seguida tentou alcançar a vítima dizendo que iria matá-la. Ato contínuo, a vítima fugiu, deixando seu carro em frente ao aludido imóvel. Não satisfeito, *FABIANO* ateou fogo no veículo de *Wagner*. A vítima acionou a Polícia Militar, e os bombeiros compareceram ao local para conter o fogo. Em seguida, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia e, formalmente interrogado, confirmou que ateou fogo no veículo da vítima, jogando um isqueiro tipo maçarico no interior de mencionado automóvel (fls. 14). Conforme informado no laudo de exame pericial complementar de fls. 165/166, houve intervenção para extinção do incêndio, caso contrário poderia resultar perigo às pessoas e ao patrimônio de vizinhos. A vítima

ofereceu representação em relação ao crime de ameaça (fl. 176).”.

O acusado, inicialmente não localizado, foi citado por edital (fls. 225/226), tendo sido o processo suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 17 de março de 2023 (fls. 238).

Posteriormente, com a informação de que o réu estava preso por outro Juízo (fls. 256/260), foi citado (fls. 266), revogando-se a suspensão do processo, em 6 de novembro de 2024 (fls. 272).

A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 24/29), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 9 e 78), pelas fotografias de fls. 11/12 e 36/39, pelo laudo pericial da faca (fls. 112/114), pelo laudo pericial do veículo (fls. 131/134), pelo laudo complementar de fls. 165/166, pelo termo de representação da vítima (fls. 176 e pela prova oral).

A autoria é certa.

Na fase inquisitorial, o réu admitiu parcialmente os fatos, declarando: *“ESTAVA COM UMA FACA NO INTERIOR DA SUA CASA QUE JAMAIS AMEAÇOU WAGNER. RESPONDEU QUE APENAS ATEOU FOGO NO CARRO DE WAGNER MAS QUE NÃO AMEAÇOU WAGNER. QUE TERIA JOGADO UM ISQUEIRO DO TIPO MAÇARICO NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL. QUE*

SOMENTE TOMOU TAL ATITUDE , POIS, WAGNER FICA MANDANDO MENSAGENS PARA A SUA NAMORADA.” (sic) (fls. 14).

Em Juízo, manteve-se em silêncio (mídia).

A versão apresentada durante o inquérito foi corroborada pelo conjunto probatório.

A vítima *Wagner Mota*, na fase de inquérito, declarou: *“teve um relacionamento amoroso com ISABELA por cerca de sete anos e moraram juntos por cerca de quatro anos, deste relacionamento tiveram duas filhas este final de semana estava com as crianças porém precisou ir para São Paulo a trabalho e foi levar as crianças para casa de ISABELA no entanto quarenta minutos antes discutiram no telefone, ISABELA pediu para o depoente deixar as crianças na esquina o que o depoente não concordou e foi deixar as crianças na porta da casa de ISABELA. Momento em que FABIANO estava no portão e foi possível perceber que o mesmo estava com uma faca em sua cintura, as crianças desceram do veículo e também retirou os pertences das crianças do carro, momento que o depoente ficou olhando para FABIANO e o mesmo falou 'AGORA VOCE VAI SE VER COMIGO', em ato contínuo pegou a faca e foi para cima do depoente que correu e FABIANO tentou alcançar o depoente xingando e dizendo que iria matar o mesmo, conseguiu se evadir de FABIANO pediu ajuda para os vizinhos mas ninguém se prontificou em ajudar, fez a volta no quarteirão correndo e retornou ao seu veículo com*

intuito de sair rapidamente do local, porém FABIANO tinha tirado a chave do contato o que impossibilitou sua fuga do local. Foi caminhando até sua residência para pedir ajuda, pois seu celular estava no interior do veículo, pediu para um amigo levar até o local onde estava seu carro e chegando no local viu que FABIANO tinha colocado fogo em seu veículo, em conversa com populares no local os mesmos informaram antes de colocar fogo no referido veículo FABIANO estava depredando o mesmo, ligou para Polícia Militar, acabou encontrando uma viatura pediu ajuda narrando o ocorrido, os Policiais conseguiram prender FABIANO e todos os envolvidos acabaram sendo conduzidos a este Plantão Policial.” (sic) (fls. 7/8).

Em Juízo, corroborou integralmente a versão dada em solo policial e acrescentou que perdeu seu veículo, que valia aproximadamente R\$ 30.000,00, tendo suportado o prejuízo (mídia).

Os Policiais Militares *Denilson da Costa Araújo* e *Aparecida Helena Jordão da Silva* apresentaram declarações uníssonas na fase de inquérito: *“foi acionado via COPOM para verificar um veículo em chamas no local dos fatos, chegando no local o veículo já estava em chamas e compareceu a viatura do corpo de bombeiros AB11104 para apagar o incêndio tendo como encarregado Sub Tenente Borges, no local em contato com o FABIANO onde de imediato assumiu a autoria do referido incêndio, alegando que anteriormente havia discutido e entrado em vias de fato coma a vítima WAGNER, dizendo que WAGNER estava ameaçando sua*

namorada ISABELA com palavras de baixo calão, encontrando a faca no quintal da residência, faca esta que foi usada pelo indiciado para ameaçar WAGNER, compareceu no local a viatura da pericia S1332 com o perito Fernando, diante fatos todos envolvidos foram conduzidos a este Plantão Policial para às providências cabíveis” (sic) (fls. 2/3 e 6).

Em Juízo, relataram sobre o ocorrido, não se recordando de o réu ter assumido a autoria do incêndio. Disseram que foi apreendida uma faca utilizada para ameaçar a vítima e que a ex-mulher do ofendido confirmou que o réu correu atrás de seu ex-marido com uma faca (mídia).

A testemunha *Isabela dos Santos Dias*, ouvida somente durante o inquérito, declarou: “*teve um relacionamento amoroso com a WAGNER por sete anos e cerca de cinco moraram juntos e deste relacionamento tiveram duas filhas, estão separados por cerca de três anos, atualmente tem um relacionamento amoroso com FABIANO que tem menos de três meses, a depoente informa que WAGNER não aceita o fim do relacionamento e a cerca de dois meses WAGNER quando viu a depoente com FABIANO teve uma crise de ciúmes e se desentendeu com seu atual namorado. Desde então passaram a se desentender constantemente, informa ainda a depoente FABIANO também não aceita que a mesma tenha contato com seu ex companheiro o que agrava a situação, pois WAGNER tem que visitar seus filhos e vai buscar em sua casa, na data de hoje WAGNER foi levar as crianças a casa da declarante conforme*

combinaram anteriormente, como a depoente sabia que FABIANO estava muito alterando e passou a noite toda fora de casa provavelmente bebendo, devido a este fato pediu para WAGNER deixar as crianças na esquina, momento em que WAGNER mandou um áudio via WhatsApp dizendo que a depoente é uma filha da puta e que ele deixaria as crianças onde ele quisesse e FABIANO ouviu o referido áudio o que acabou gerando todo o ocorrido. Quando WAGNER chegou tirou as crianças do carro e retirou os pertences das mesmas, momento que WAGNER cumprimentou FABIANO sarcasticamente o que foi o estopim da briga FABIANO foi para cima de WAGNER com uma faca na cintura, momento em que WAGNER correu e a depoente ficou apavorada pegou as crianças e entrou para dentro de casa saindo apenas quando os Policiais Militares a chamaram, momento em que viu o carro incendiado e tomou ciência de todo o ocorrido, os Policiais também informaram que FABIANO colocou fogo no carro de WAGNER e o mesmo foi detido" (sic) (fls. 4/5).

Com efeito, o decreto condenatório exsurge da firme e reiterativa prova acusatória (além da confissão do apelante em solo policial), não havendo falar em fragilidade probatória ou desclassificação da conduta.

O réu assumiu ter incendiado o veículo da vítima, na fase de inquérito. Em Juízo, não se retratou da versão inicial, mantendo-se em silêncio. Ademais, a vítima declarou que, em conversa com moradores locais, soube que o réu depredou

seu veículo antes de atear fogo.

Os Policiais Militares confirmaram que o réu ameaçou a vítima com uma faca, o que também foi confirmado pela testemunha Isabela na fase de inquérito, tendo o objeto sido apreendido e periciado (fls. 112/114).

Ao contrário do argumentado pela defesa, caracterizou-se o perigo concreto para a incolumidade física daqueles que estavam no local no momento dos fatos, bem como para o patrimônio da vítima, o que foi concluído pelo laudo pericial complementar de fls. 165/166: *“Aparentemente o incêndio se restringiu ao veículo, ocasionando os danos já mencionados no laudo 379.479/2021. Houve intervenção para extinção do incêndio, caso contrário poderia resultar perigo às pessoas e ao patrimônio de vizinhos”*.

O crime de incêndio não exige dolo específico, bastando o genérico, que consiste na vontade conscientemente dirigida à produção do incêndio, tendo o agente consciência de que está, assim, criando uma situação de perigo comum para indeterminado número de pessoas ou coisas.

No mais, as provas produzidas tanto na fase de inquérito como em Juízo foram analisadas em conjunto para formar a convicção sobre a condenação, não havendo que se falar em ofensa ao previsto no artigo 155 do Código de

Processo Penal.

Nesse sentido: “**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA JUDICIALIZADA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...]** 3. *Na hipótese vertente, consta do acórdão recorrido que a condenação não se baseou em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial, tendo 'a ampla maioria dos depoimentos das testemunhas que serviu para sustentar o decreto condenatório [sido] prestados, por ocasião do inquérito, na fase de instrução preliminar e alguns, até mesmo em plenário de júri'. Sobre o tema, já decidiu esta Corte Superior que, 'embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que tanto o magistrado singular quanto a autoridade impetrada apoiaram-se, também, em elementos de prova reunidos sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao artigo 155 do Código de Processo Penal' (AgRg no HC n. 547.220/SP, relator Ministro*

JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 13/12/2019). [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.412.962/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Dosimetria.

Quanto ao crime de incêndio:

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, tendo em vista a má conduta social do réu, considerando que possui condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos.

O aumento está justificado e proporcional, não tanto pela sua conduta social, mas por sua personalidade, que se refere às suas qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social. O réu já foi condenado por ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, demonstrando ser pessoa agressiva, o que justifica a valoração negativa da circunstância judicial.

A propósito, conforme Tema Repetitivo 1214 do STJ, não caracteriza *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela

sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial.

Quanto à fração de aumento utilizada, a legislação não atribui frações de aumento fixas para cada circunstância judicial a ser considerada. Assim, a fixação da pena-base não é feita a partir de uma operação matemática, sendo necessária a ponderação da relevância e da gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (AgReg no HC nº 397.628/SP; rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.8.2017).

A respeito:

“Para chegar a uma aplicação justa da lei penal se deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal (...). Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade” (HC nº 512.510/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.6.2019).

Na segunda fase, caracterizada a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência

(fls. 317/320), ambas forma compensadas.

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição da pena.

O regime prisional foi corretamente fixado em **fechado**, em que pese à argumentação defensiva, tendo em vista a reincidência do réu e a circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Quanto ao delito de ameaça:

A pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, perfazendo 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, tendo em vista a má conduta social do réu, considerando que possui condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos.

O aumento está justificado e proporcional, não tanto pela sua conduta social, mas por sua personalidade, que se refere às suas qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social. O réu já foi condenado por ameaça e lesão corporal no contexto de violência doméstica, demonstrando ser pessoa agressiva, o que justifica a valoração negativa da circunstância judicial.

A propósito, conforme Tema

Repetitivo 1214 do STJ, não caracteriza *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial.

Quanto à fração de aumento utilizada, a legislação não atribui frações de aumento fixas para cada circunstância judicial a ser considerada. Assim, a fixação da pena-base não é feita a partir de uma operação matemática, sendo necessária a ponderação da relevância e da gravidade em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (AgReg no HC nº 397.628/SP; rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 16.8.2017).

A respeito:

“Para chegar a uma aplicação justa da lei penal se deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal (...). Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade” (HC nº 512.510/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.6.2019).

Na segunda fase, caracterizou-se

apenas a agravante da reincidência (fls. 317/320), uma vez que o réu não confessou a ameaça, sendo majorada a pena em 1/6, resultando, definitivamente, em **1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**.

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição de pena.

O regime prisional foi corretamente fixado em **semiaberto**, tendo em vista a reincidência do réu e a circunstância judicial desfavorável, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Configurado o concurso material, tendo em vista que os delitos foram cometidos em contextos diversos com desígnios autônomos, as penas forma somadas, resultando em **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**.

Impossível a concessão de benefícios penais, tendo em vista a reincidência e a circunstância judicial desfavorável ao réu.

Quanto à indenização fixada em R\$ 30.000,00 em favor da vítima, entretanto, deve ser afastada, uma vez que não requerida pelo Ministério Público, não tendo sido

observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido dada ao recorrente a oportunidade de discutir o valor.

A respeito: “**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE TRAZ APENAS PEDIDO GENÉRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O VALOR. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 'A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma' (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.) 2. No presente caso, correto o afastamento da indenização por danos morais, visto que o órgão acusatório não indicou expressamente o valor específico da indenização, pleiteando apenas que fosse fixado o valor mínimo para a reparação dos danos. Assim, entendo que não foi dada ao recorrente a oportunidade de discutir a indenização fixada, de modo que deve ser decotado da condenação o pagamento da**

indenização à vítima. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 2.179.563/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, afastando, **de ofício**, a indenização fixada em favor da vítima, por não ter sido requerida pelo Ministério Público, mantendo, no mais, a respeitável sentença apelada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR